

## **PARECER N.º 145/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 113-FH/2024**

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu em 03.01.2024, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

**1.2.** Em 06.12.2023 a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de uma criança com 2 (dois) anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requeru, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre entre as 8h00 e as 17h00, de 2.ª feira a 6.ª feira, excluindo fins-de-semana e feriados.

**1.4.** Solicita ainda que o horário indicado perdure pelo período de um ano.

**1.5.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por carta registada datada de 20.12.2023 rececionada pela trabalhadora requerente em 21.12.2023.

**1.7.** Em 22.12.2023 a trabalhadora remeteu por correio registado a sua apreciação.

**1.8.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 06.12.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.9.** Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

**1.10.** Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 02.01.2024 para remeter o processo à CITE e só o fez em 03.01.2024, um dia após o decurso do prazo.

**1.11.** O último dia de prazo para a remessa do processo à CITE, ocorreu em 31.12.2023 (domingo) transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte – 02.01.2024.

**1.12.** Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.13.** Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 31 DE JANEIRO DE 2024**